



Número: **0026000-21.2015.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Última distribuição : **18/12/2017**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0026000-21.2015.8.14.0301**

Assuntos: **Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICÍPIO DE BELEM (APELANTE)			
CONDOMÍNIO EDILÍCIO PATIO BELEM (APELADO)		KELMA SOUSA DE OLIVEIRA REUTER COUTINHO (ADVOGADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)		MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO (PROCURADOR)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13279 57	30/01/2019 23:12	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO (198) - 0026000-21.2015.8.14.0301

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

APELADO: CONDOMINIO EDILICIO PATIO BELEM

RELATOR(A): Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO POR AUSÊNCIA DE PETIÇÃO INICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE APURAÇÃO DO *QUANTUM DEBEATUR* PARA FINS DE RESSARCIMENTO DOS VALORES PAGOS EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. SUPRESSÃO DA FASE PROCESSUAL. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

1.1 Da análise dos autos, extrai-se que a sentença proferida nos autos da ação de repetição de indébito não é revestida da liquidez necessária para fins de cumprimento, pois não assentou valor a ser considerado para fins de repetição de indébito no período requerido na peça de ingresso.

1.2. No caso em comento, extrai-se que após o trânsito em julgado do título judicial que, repita-se, não assentou nenhum valor a ser considerado para fins de repetição de indébito tributário, não foi observado o comando previsto no artigo 475-D do CPC/73, vigente à época, atual artigo 510 do CPC/15, que consigna a necessidade de liquidação por arbitramento para apuração do “*quantum debeatur*”, nas ações de repetição de indébito.

1.3 Vislumbra-se que em nenhum momento houve observância a fase de liquidação de sentença com a intimação do Município de Belém para se



manifestar nos próprios autos acerca dos cálculos apresentados pela empresa apelada, tampouco realização de perícia contábil em caso de divergência e homologação pelo Juízo do valor para fins de cumprimento de sentença. Com efeito, o que se sucedeu no caso foi que a apelada requereu o cumprimento da sentença sem que esta estivesse liquidada, de tal forma que se mostra inviável a satisfação do crédito, uma vez que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública pressupõe a existência de um título judicial revestido de liquidez, o que não traduz a hipótese em tela.

1.4 Mostra-se imperiosa a declaração de nulidade do processo executivo adotado, dado que a sentença exequenda se encontra pendente de liquidação para fins de delimitação do valor a título de indébito tributário e de parâmetro para cálculo de honorários advocatícios.

2. Apelo conhecido e provido. À unanimidade.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento, tudo de acordo com o voto Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de 2018.

Turma Julgadora Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Célia Regina de Lima Pinheiro (Membro).

Belém/PA, 28 de janeiro de 2018.

Desembargador **ROBERTO GONÇALVES DE MOURA**

Relator



RELATÓRIO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** visando a reforma da sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da **AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO**, proc. nº 0026000-21.2015.8.14.0301, proposta em desfavor do **CONDOMÍNIO DO SHOPPING PÁTIO BELÉM**, julgou improcedente o pedido.

Em suas razões (id. 317044, págs. 03/18), historia o apelante que a ação originária se trata de embargos à execução de sentença já transitada em julgado proferida em sede de ação de repetição de indébito, na qual foi declarada indevida a cobrança da Taxa de Limpeza Pública (TPL), ante a sua não receptividade pela Constituição da República, bem como reconheceu a ilegalidade do cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) progressivo até o ano de 2000, devendo este exercício ser calculado com alíquota de 0,9% (zero virgula nove por cento) sobre o valor venal do imóvel e, por fim, julgou procedente o pedido de compensação de valores pagos indevidamente na ação de repetição de indébito

O Magistrado de origem proferiu sentença na ação de embargos à execução (id. 317044, págs. 01/10) e, concluindo pela legalidade do título judicial, julgou improcedente o pedido.

Diz que da sentença, sobreveio embargos de declaração questionando a base de cálculo para fins de incidência dos honorários sucumbenciais, tendo o Juiz de origem acolhido os aclaratórios e assentando que a verba referida deve ter como parâmetro a quantia objeto da compensação.

No mérito, sustenta o Município apelante a preliminar de nulidade da execução por ausência de petição inicial; improcedência do pedido de compensação em relação ao exercício de 1998, uma vez que este foi recolhido de acordo com o requerido pelo embargado e deferido em sede de tutela antecipada.

Argumenta, também, da impossibilidade de execução da sentença nos moldes requerido, uma vez que este Tribunal, nos autos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 2000330006963 modulou os efeitos da decisão que julgou inconstitucional o artigo 7º da Lei nº 7.561/91, de tal sorte que o julgado somente surtiu efeitos a partir da publicação do acórdão, em 15/09/2006. Desse modo, a Taxa de Limpeza Pública dos exercícios de 1994 a 1998 não pode ser objeto de restituição.



Todavia, o Pretório Excelso editou a Súmula Vinculante nº 19 assentando ser constitucional a cobrança de taxas pelos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento de lixo. Diante da nova orientação, este Tribunal reconsiderou o entendimento anterior e passou a considerar constitucional o tributo mencionado, conforme precedente que cita, de modo que o título objeto da execução não se reveste dos requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade.

Sustenta, igualmente, excesso de execução, dado que a planilha de cálculo apresentada pela embargada foi produzida em desconformidade com o artigo 5º, da Lei nº 11.960/09 c/c artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97. Diz, nesse tópico, que o valor exequendo está sendo calculado com base nos índices IGPM e IPCA, acrescido de mora de 1% (um por cento) ao mês.

Apresenta como devido, a título de restituição, o montante de R\$ 1.090.329,01 (um milhão e noventa mil e trezentos e vinte e nove reais e um centavo) e o valor de R\$ 218.078,40 (duzentos e dezoito mil e setenta e oito reais e quarenta centavos).

Postulou o conhecimento do recurso e, ao final, o seu total provimento para que seja reformada a sentença atacada e os embargos sejam julgados procedentes.

A embargada ofertou contrarrazões (id. 317044, págs. 22/38), arguindo, em suma, a inexistência de nulidade por ausência de petição inicial, ao passo que esta se mostra desnecessária em cumprimento de obrigação de fazer face à Fazenda Pública conforme os precedentes que cita.

No que se refere ao exercício do ano de 1998, relata que antes mesmo da concessão da medida liminar, havia pago cinco parcelas do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) e da Taxa de Limpeza Pública (TLP).

Relativamente a impossibilidade de execução da sentença, sustenta a embargada que a decisão que declarou a inconstitucionalidade da norma municipal relativa à Taxa de Limpeza Pública (TLP) em nada afeta o trânsito em julgado da decisão que lhe foi favorável que reconheceu a ilegalidade do tributo mencionado, bem como do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) progressivo antes da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Discorre que a modulação dos efeitos da Ação Declaratória de Inconstitucionalidade julgado por este Tribunal somente afetaria o pleito caso a postulação fosse em decisão decorrente da referida ação, o que não é o caso, dado que a sentença exequenda não foi proferida com base no julgado mencionado.

Diz, ainda, que uma decisão proferida em controle de constitucionalidade em que se confirma a desconformidade de uma norma face à Carta Política posterior ao ajuizamento da ação proposta não tem o condão de desfazer uma sentença proferida em 28/03/2006.



Frisa, ainda, que a Taxa de Limpeza Pública (TLP), cuja compensação se postulou, nada tem a ver com a taxa de coleta de lixo domiciliar. Isso porque aquela se caracteriza por incidir sobre serviços prestados em caráter geral e inespecífico, enquanto que esta última incide apenas sobre a retirada dos dejetos produzidos por residências e demais estabelecimentos.

No que diz respeito ao excesso de execução, disserta que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 não se aplica as ações de natureza tributária, inclusive as repetições de indébito, cujo entendimento foi assentado no julgamento do Resp 1270.439-PR, julgado sob a ótica do recurso especial representativo de controvérsia.

Postula, ao final, o improvimento do recurso.

Instado a se manifestar, o Ministério Público com assento neste grau (id. 515250, págs. 01/02), deixou de se pronunciar no feito por não vislumbrar interesse público ou social, tampouco as hipóteses do artigo 178 do CPC/15.

É o relato do necessário.

VOTO

VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da apelação e passo a julgá-la.

Havendo preliminar suscitada, passo à sua análise.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE PETIÇÃO INICIAL – INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO AO PROCESSO EXECUTIVO.



Sobre a prefacial, sustenta o apelante que nos autos originários, constata-se que inexistiu petição inicial capaz de ensejar a deflagração da execução, tendo em vista que o apelado postulou sua pretensão mediante simples petição, não observando, com isso, o comando previsto no artigo 282 do CPC/73, vigente à época de sua propositura.

Nesse sentido, faz-se necessário analisar o caminho processual dos autos principais.

Analisando os autos da ação ordinária de repetição de indébito tributário, verifica-se que o título executado consiste em decisão judicial transitada em julgado, que declarou indevida a cobrança da Taxa de Limpeza Pública (TPL), por não recepção com a Constituição da República, ilegalidade da cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU) progressivo até o ano de 2000 e, por fim condenou a Municipalidade no pedido de compensação de valores pagos indevidamente, conforme parte dispositiva da sentença (id. 3200344, págs. 01/06), dos autos principais, conforme se verifica a seguir:

“Diante de tudo o que foi exposto, decido acatar parcialmente o parecer da D. D. Representante do Órgão Ministerial, para confirmar os efeitos da tutela antecipada, julgando e declarando indevida a cobrança da taxa de limpeza, por não ter sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988; reconheço ainda, a ilegalidade da cobrança do IPTU progressivo (progressividade fiscal) até o ano de 2000, devendo até este exercício, ser calculado com alíquota de 0,9% sobre o valor venal do imóvel; e, por fim, julgo procedente o pedido de compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos, corrigidos monetariamente e acrescido de juros legais, a serem apurados na forma do art. 604 do Código de Processo Civil.”

Da sentença proferida, sobreveio recurso de apelação por parte do Município de Belém, tendo a Secretaria da 4ª Câmara Cível Isolada deste TJ/PA, à época e sob a Relatoria da Des. Eliana Rita Daher Abufaiad, negado-lhe provimento e, em remessa necessária, confirmado integralmente os termos da sentença, conforme se observa no acórdão nº 72.984 (id. 3200344, págs. 68/76), cuja ementa foi produzida nos seguintes termos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME DE SENTENÇA - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO INDÉBITO - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA E IPTU PROGRESSIVO — PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - SÚMULA 668 DO STF - OBSERVÂNCIA DO ART. 145, § 2º DA CARTA MAGNA - NÃO RECEPCIONADA A LEI MUNICIPAL 7.243/83 - MANTIDA A SENTENÇA APELADA – DECISÃO UNÂNIME.

1 — O fato de a ação ter sido direcionada contra a Prefeitura Municipal, enquanto deveria ser contra o Município, por si só não autoriza a extinção do feito por ilegitimidade passiva, situação que se traduz em mera irregularidade. Exegese que se faz dos princípios da economia processual, celeridade e instrumentalidade.



2 — Em observância à Súmula 668 do STF, afastou-se a possibilidade de cobrança de IPTU progressivo do referido imóvel, ante da Emenda Constitucional nº 29/2000, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Do julgado mencionado, o Município de Belém interpôs Recurso Extraordinário (id. 3200344, págs. 80/89), o qual foi negado seguimento por decisão da Presidência deste TJ/PA (id. 3200344, págs. 99/101). Desse modo, o acórdão que negou provimento à apelação e confirmou os termos da sentença transitou em julgado em 04/02/2010, conforme certificado no evento id. 3200344, pág. 101, dos autos principais.

Sendo os autos devolvidos à instância originária, a causídica da apelada, no petitorio (id. 3200344, págs. 110/111) dos autos principais, requereu a execução de honorários advocatícios no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação devido a título de repetição de indébito que, conforme por ela apurado, tal verba alcança o montante de R\$ 581.516,63 (quinhentos e oitenta mil e quinhentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos).

No mesmo sentido, a empresa apelada postulou a compensação de crédito tributário referente a Taxa de Limpeza Pública (TPL) no importe de R\$ 2.907.583,25 (dois milhões e novecentos e sete mil e quinhentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) em face do ente apelante conforme planilha de cálculo por ela apresentada.

Ao apreciar o pedido, o Magistrado de origem determinou que o Município de Belém se manifestasse sobre pedido de execução de honorários nos moldes do artigo 730 do CPC/73, vigente à época e determinou o cumprimento da obrigação de compensação de indébito tributário no valor indicado pela recorrida, o que ensejou a propositura de embargos à execução.

Da análise dos autos, extrai-se que a sentença proferida nos autos da ação de repetição de indébito não é revestida da liquidez necessária para fins de cumprimento, pois não assentou valor a ser considerado para fins de repetição de indébito no período requerido na peça de ingresso.

Desse modo, fazia-se necessário a liquidação do julgado, permitindo-se assim que a demanda executiva tivesse início com o executado sabendo exatamente o que o exequente pretende obter para a satisfação de seu direito.

No caso em comento, extrai-se que após o trânsito em julgado do título judicial que, repita-se, não assentou nenhum valor a ser considerado para fins de repetição de indébito tributário, não foi observado o comando previsto no artigo 475-D do CPC/73, vigente à época,



atual artigo 510 do CPC/15, que consigna a necessidade de liquidação por arbitramento para apuração do “*quantum debeatur*”, nas ações de repetição de indébito, cujas redações são as seguintes:

CPC/73

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

CPC/15

Art. 510. Na liquidação por arbitramento, o juiz intimará as partes para a apresentação de pareceres ou documentos elucidativos, no prazo que fixar, e, caso não possa decidir de plano, nomeará perito, observando-se, no que couber, o procedimento da prova pericial.

Na espécie, não foi observado o regramento sobre a necessidade de liquidação de sentença. Ao revés, a apelada iniciou a fase de cumprimento de sentença através de duas petições, uma requerendo a execução de honorários advocatícios e outra reclamando a compensação de indébito tributário relativo do tributo pago considerado como ilegal nos cinco anos pretéritos à propositura da ação.

Analisando os petitórios constantes nos eventos id. 3200344, págs. 110/111 e id. 3200345, págs. 01/02, tem-se que os valores de R\$ 2.907.583,25 (dois milhões e novecentos e sete mil e quinhentos e oitenta e três reais e vinte e cinco centavos) e R\$ 581.516,63 (quinhentos e oitenta e um mil e quinhentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos) a título de compensação de indébito e honorários advocatícios, respectivamente, foram produzidos mediante cálculo unilateral da empresa apelada.

Desse modo, vislumbra-se que em nenhum momento houve observância a fase de liquidação de sentença com a intimação do Município de Belém para se manifestar nos próprios autos acerca dos cálculos apresentados pela empresa apelada, tampouco realização de perícia contábil em caso de divergência e homologação pelo Juízo do valor para fins de cumprimento de sentença. Com efeito, o que se sucedeu no caso foi que a apelada requereu o cumprimento da sentença sem que esta estivesse liquidada, de tal forma que se mostra inviável a satisfação do crédito, uma vez que o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública pressupõe a existência de um título judicial revestido de liquidez, o que não traduz a hipótese em tela.

Assim sendo, considerando-se a quantificação dos valores devidos a apelada, tanto para fins de repetição de indébito quanto para aferição de honorários advocatícios, depende de documentos elucidativos produzidos por ambas as partes e, em caso de divergência, de laudo



pericial e da valoração do Magistrado dessas informações, de tal sorte que a liquidação do julgado constitui medida indispensável para a quantificação do valor reclamado. Nessa linha de raciocínio, o precedente desta Casa:

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE PAGAR DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÓRDÃO EXEQUENDO QUE NÃO ESTABELECEU O PERÍODO E NÃO VALOROU O QUANTUM RECEBIDO A MENOR. ILIQUIDEZ DO TÍTULO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS OU PELO PROCEDIMENTO COMUM. INTELIGÊNCIA DO ART.475-E DO CPC/73. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

1. O Acórdão executado, foi proferido nos autos da Ação de Reintegração com Pedido de diferenças salariais. No julgado, o órgão colegiado reformou a sentença de 1º grau reconhecendo o direito da servidora à reintegração ao cargo, bem como, às diferenças salariais.

2. O título judicial não delimita o período, tampouco os valores devidos à exequente, pois não valorou o quantum recebido a menor pela exequente.

3. A ausência de diretrizes para se chegar a apuração das diferenças salariais devidas torna inviável a liquidação mediante simples cálculos. Impossibilidade de identificar nos autos e na própria decisão os valores recebidos a menor e a base de cálculo de cada período pretendido na inicial, conforme bem destacado pelo magistrado de 1º grau, que inclusive, pontuou inexistir no processo dados informando quanto a exequente efetivamente recebeu no período pleiteado.

4. Quantificação dos valores devidos à exequente que depende de informações que não constam dos autos e da valoração do Juízo acerca desses dados, porquanto não apreciados no acórdão exequendo. Necessidade de liquidação do julgado.

5. Liquidação por artigos que se afigura adequada ao caso, na forma do art.475-E do CPC/1973, em vigor à época, denominada liquidação por arbitramento pelo CPC/2015 (art.509, II), tendo em vista que a quantificação da dívida depende da prova de fato novo, ou seja, de circunstâncias que não foram objeto de anterior cognição.

6. Manutenção da extinção da execução, diante da iliquidez do título judicial. 7. Apelação conhecida e não provida. 8. À unanimidade.

(2018.04503714-47, Não Informado, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-11-05, Publicado em Não Informado(a))

Nesse contexto, mostra-se imperiosa a declaração de nulidade do processo executivo adotado, dado que a sentença exequenda se encontra pendente de liquidação para fins de delimitação do valor a título de indébito tributário e de parâmetro para cálculo de honorários advocatícios.

À vista do exposto, DOU PROVIMENTO à apelação e, em acolhendo a preliminar suscitada, declaro a nulidade do procedimento executivo adotado consoante fundamentação retro.

Em sendo provido o recurso, inverte-se o ônus da sucumbência, fixando-se honorários advocatícios de acordo com o critério do artigo 85, § 2º do CPC/15, em 10% do valor atualizado da causa, a ser apurado em liquidação.

É como o voto.



Belém/PA, 28 de janeiro de 2019.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,

Relator

Belém, 30/01/2019

